



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.364, DE 06 DE MAIO DE 2009.

Altera a Lei nº 1.313/1998, cria funções populares providas mediante cargos em comissão, mecanismos de controle, funcionamento e organização interna, processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 1º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares serão compostos de 05 (cinco) membros com mandato de 03 três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão eleitos 05 (cinco) candidatos de cada microregião que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem classificação, suplentes até o número de dez.

Art. 3º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- II -** Idade superior a 21 anos;
- III -** Residir no Município;
- IV -** Efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão de, no mínimo 02 (dois) anos, atestado pelo Ministério Público ou pelo Juizado da Infância e Juventude ou por 02 (duas) entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou credenciadas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação;
- V -** Ter participado de curso, seminário ou jornadas de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ou a discussão de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- VI -** Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar;
- VII -** Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos do que dispõe a Lei nº. 1.126/1992 nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;
- VIII -** Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;
- IX -** Residir ou exercer atividade comprovada na Microrregião pela qual o candidato pretende concorrer a Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único - É vedado aos conselheiros:

- I -** Receber, a qualquer título, honorários;
- II -** Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da lei Federal nº 8069/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 5º - O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

Art. 6º - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, 24(vinte e quatro) horas ao dia. A Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Trabalho disponibilizará a estrutura necessária para este funcionamento, como:

- I** - Um carro, combustível e motorista por plantão;
- II** - Um telefone celular para ser utilizado pelos conselheiros tutelares plantonistas;
- III** - Vigilância vinte quatro horas na sede do conselho tutelar em plantão;
- IV** - Um auxiliar administrativo por plantão.

§ 1º - Para o funcionamento 24 horas ao dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares deverão informar ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal o não-atendimento às requisições de serviços públicos municipais.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão, semestralmente, prestar contas de sua atuação ao COMDICA.

Art. 7º - O Conselheiro eleito, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativos previstos na Lei federal nº. 8069/90.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, irmãs, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 10 - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos em comissão por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.

Parágrafo Único – A Função Pública de conselheiro tutelar, sendo serviço público relevante que induz à presunção de idoneidade e assegura ampla autonomia para o exercício nos termos da lei, não podendo ser acumulada com qualquer outra de ordem pública, inclusive cargo de confiança ou político-eletivo.

Art. 11 - Os Cargos em Comissão, referidos no art. 10 da presente Lei, passam a integrar o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração.

Art. 12 - Os Cargos em Comissão criados por esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho e os seus titulares exercerão suas funções no Conselho Tutelar da microrregião do Município para a qual foram eleitos.

**CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I -** Durante as férias do titular;
- II -** Quando as licenças a que fazem “jus” os titulares excederem 20 (vinte) dias;
- III -** Na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV -** No caso de renúncia do Conselheiro titular.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo;

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º - Para o efeito deste artigo convoca-se o suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

Art. 14 - A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 02 (dois) e máximo de 04 (quatro) meses renovável por igual período.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 15 - Fica criada a Coordenação dos Conselhos Tutelares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - A Coordenação dos Conselheiros Tutelares, constituída por um membro de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 17 - Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I - Ordenar a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;

II - Elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares;

III - Uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares de Ananindeua;

IV - Manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;

V - Representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público quando entender conveniente;

VI - Decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;

VII - Prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, Legislativo e COMDICA.

VIII - Disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares referente às escalas.

IX - Elaborar, anualmente, o Plano de Trabalho e apresentá-lo ao COMDICA.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18 - Compete ao COMDICA, através de Comissão para apuração do fato, instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 19 - A Comissão para apuração do fato será composta por 01(um) Conselheiro Tutelar de cada Conselho Tutelar; no mínimo 01(um) membro representante de órgão ou entidade do COMDICA, sendo todos os atos fiscalizados e homologados pelo Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único – sendo que o número de conselheiros não deve ser superior aos membros do COMDICA.

Art. 20 - Constitui falta grave:

- I -** Usar de sua função em benefício próprio;
- II -** Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III -** Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV -** Recusar-se a prestar atendimento;
- V -** Aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI -** Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII -** Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justificativa;
- VIII -** Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista na Lei nº 1.313/1998.

Art. 21 - Constatada a falta grave, a Comissão de apuração deverá apresentar o resultado das investigações ao COMDICA e este, poderá aplicar as seguintes penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I -** Advertência;
- II -** Suspensão não remunerada;
- III -** Perda da função.

Art. 22 - Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 20.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, o COMDICA poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 23 - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada, ou na hipótese prevista no inciso I do art. 20.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada e julgada.

Art. 24 - Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 25 - Na sindicância cabe à Comissão de Apuração assegurar o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 26 - A sindicância será instaurada por representação do Ministério Público, um dos membros do COMDICA ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao COMDICA, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27 - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em até 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 28 - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Apuradora.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 29 - Após, ouvido o indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03(três) por fato imputado.

Art. 30 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão mediante notificação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 31 - Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 32 - Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Apuração terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Apuração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 33 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão do COMDICA.

Art. 34 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90, os autos serão emitidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35 - A eleição dos Conselhos Tutelares no município de Ananindeua reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8069/90 e por esta Lei.

Art. 36 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará, dentre seus membros, Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência; a data do registro de candidaturas; os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

TÍTULO II

DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 39 - Constituem instâncias eleitorais:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);

II - A Comissão Eleitoral;

Art. 40 - Compete ao COMDICA:

I - Formar a Comissão Eleitoral;

II - Publicar a composição das Juntas Eleitorais;

III - Expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;

IV - Julgar:

a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) As impugnações apresentadas contra a indicação de membros das mesas receptoras e apuradores de voto;

c) As impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos da desta Lei;

V - Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I -** Dirigir o processo eleitoral;
- II -** Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III -** Publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- IV -** Receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- V -** Analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VI -** Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VII -** Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;
- VIII -** Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.

TÍTULO III

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 42 - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos do Art. 3º desta Lei.

Art. 43 - As candidaturas serão registradas individualmente, sendo que o conselheiro pode concorrer, apenas por uma Microrregião do Conselho Tutelar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 44 - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes nesta lei.

Art. 45 - Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 dias úteis, apresentar recurso.

Art. 46 - O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 47 - Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos, por microrregião.

Parágrafo Único - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no "caput".

Art. 48 - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art. 49 - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

Art. 50 - Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 51 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 52 - O COMDICA deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV
DA ELEIÇÃO**

Art. 53 - Considerar-se-ão eleitos cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez.

Art. 54 - A eleição se realizará a cada triênio, em até dois meses antes do término do mandato atual, sendo que a votação ocorrerá no período compreendido entre 08h30min (oito horas e trinta minutos) e 17h (dezesete) horas.

Art. 55 - A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo as Juntas Eleitorais o exercício do trabalho na microrregião para a qual foram designadas.

Art. 56 - A Comissão Eleitoral afixará, em local público, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal de Ananindeua, bem como publicará, no Diário Oficial do Município de Ananindeua e em jornal da grande circulação, edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

§ 1º - Para o atendimento no disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

§ 2º - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o COMDICA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores;

§ 3º - Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, de forma fundamentada, no prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicação do edital.

Art 57 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I -** Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- II -** O cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;
- III -** As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 58 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesário e escrutinador.

§ 1º - O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 59 - Cada candidato poderá credenciar 01(um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 60 - Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

Art. 61 - O eleitor votará na mesa receptora correspondente aos locais de votação da sua microrregião, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos da mesma.

Parágrafo Único - Será considerado nulo o voto que indicar candidatos de Microrregiões diferentes.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 62 - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, no recinto destinado a apuração.

Art. 63 - Toda a apuração terá fiscalização da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 64 - Antes do início da contagem dos votos a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 65 - Compete a Comissão Eleitoral decidir sobre:

I - As impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais;

II - As impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração a ocorrência.

Art. 66 - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Art. 67 - A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada em sua microrregião, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único - O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 68 - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma, ser novamente abertas.

Art. 69 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexa à urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 70 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 71 - A Comissão Eleitoral, computado os dados constantes dos boletins de apuração, publicar edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 72 - Do resultado final, cabe recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O COMDICA decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 73 - Na hipótese de empate entre candidatos, será realizado sorteio público para indicar o vencedor.

TÍTULO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 74 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 75 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Parágrafo Único - fica expressamente proibida a utilização de recursos públicos no apoio a candidatos, exceto aqueles destinados a financiar a estrutura da eleição.

Art. 76 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 77 - Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 78 - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 79 - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 80 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 81 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 82 - Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 83 - Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 84 - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 85 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar da notificação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 - Para contagem dos prazos previstos na nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 87 - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, no dia seguinte ao da eleição, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário contidas na Lei Municipal nº 1.313, de 20 de novembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 06 DE MAIO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua